

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 21 — RJ
(Registro nº 89.0011006-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Reqte.: *Ronaldo Ricardo Francisco da Rosa*

Reqdo.: *Cláudio de Souza Kirchoff*

Adv.: *Drs. Paulo Guilherme Cesar S. P. P. Menezes e outro*

EMENTA: Agravo Regimental. Indeferimento de liminar.

1. Recurso que insiste na mera repetição dos argumentos expendidos na inicial, já analisados pela decisão agravada.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: O presente agravo regimental interposto nos autos de medida cautelar incidental inominada, com pedido de liminar, ataca decisão que tem o seguinte teor (fl. 38), *verbis*:

«Mesmo ao primeiro exame dos autos, verifica-se que as instâncias locais tiveram sob sua expressa consideração a objeção do requerente desta cautelar (ali deduzida na condição de locatário, réu e apelante), consistente no impedimento de ordem legal ao pretendido uso residencial do imóvel locado por militar em atividade.

A liminar almejada nesta cautelar não poderia, por conseguinte, deixar de avançar juízo do Relator sobre o *thema decidendum* do recurso especial que se noticia interposto, ao qual se quer dar, por este meio, efeito suspensivo.

Atendida que fosse a solicitação, não vejo como pudesse deixar de se estender a todas as hipóteses semelhantes, o que bem demonstra a impossibilidade do seu atendimento.

Fica, por isso, indeferida a liminar. Aguarde-se a conclusão dos autos do recurso especial que se diz já interposto, quando deliberarei sobre citação do requerido.»

O agravante em suas razões recursais aduz que a cautelar visa evitar a ocorrência de danos de difícil reparação, caracterizados pela execução de despejo por força de v. Acórdão do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, contra o qual pende recurso especial já admitido na origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhores Ministros, o agravo regimental, como se vê, nada acrescenta de novo aos aspectos da causa expressamente considerados pelo despacho recorrido, que indeferiu a liminar.

Continuo a entender que não é dado ao Relator entrar em polêmica com as decisões locais, só porque se dizem objeto de recurso especial de cujo ingresso nesta Corte, aliás, sequer se tem confirmação; e isso, a propósito de impedir a execução do julgado pela Justiça local.

Eis porque mantenho a decisão agravada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, para a concessão de uma medida cautelar, e muito especialmente de uma liminar em medida cauteiar, é preciso que fiquem eloqüentemente comprovados estes dois pressupostos: o *fumus boni juris* e o perigo na demora, ou seja, a irreparabilidade do dano.

Quanto ao argumento relativo à irreparabilidade do dano, não podemos tomá-lo em consideração, neste caso, porque seria ele aplicável, em tese, a toda e qualquer ação de despejo, nas quais, depois de despejado o inquilino, realmente muito difícil será o seu retorno ao imóvel, que antes ocupava, e que até já pode estar ocupado por outrem; em suma, motivos de

ordem fática conduzem a que a reparação se faça através de outros tipos de sanções.

Por outro lado, teríamos de ponderar o *fumus boni juris*, a aparência do bom direito, em prol do recorrente do recurso especial, ora postulante da medida cautelar. Pelo relatório do eminente Presidente, verifica-se, entretanto, que se trata de ação de despejo com pedido para uso próprio, em que a necessidade, e a meu ver, portanto, também a sinceridade — porque não consigo desvinculá-las —, são pela jurisprudência tidas como presumidas. Para afirmar esta presunção, as instâncias locais ainda tomaram em consideração circunstâncias decorrentes do exame da prova. Em recurso especial, que se destina a assegurar a prevalência do direito federal, e não a defesa dos interesses propriamente dito das partes, não podemos fazer o reexame das provas.

Estou pois de pleno acordo com V. Exa., indeferindo a liminar.

EXTRATO DA MINUTA

AgReg Pet. nº 21 — RJ — (Reg. nº 89.0011006-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Reqte.: Ronaldo Ricardo Francisco da Rosa. Reqdo.: Cláudio de Souza Kirchoff. Advs.: Drs. Paulo Guilherme Cesar S. P. P. Menezes e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (Em 31-10-89 — 4ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.